

L.E.I. Nº. 419 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1946.

"Dispõe sobre as condições para a dispensa dos Servidores Contratados para o Magistério Público Municipal e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI, pelos seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte.

L.E.I. :

- o 1º - Os Servidores do Magistério Público, admitidos mediante concurso público, após 1 (um) ano de trabalho, contínuo e ininterrupto em atividade de docência ou diretamente ligados ao ensino, nas unidades escolares municipais e nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, sob o regime das leis federais trabalhistas, somente poderão ser dispensados por justa causa definida naquelas leis e aprovadas em inquéritos administrativos, sem prejuízo de quaisquer outras disposições previstas nas mesmas leis e ainda que sejam optantes pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
- o 2º - O direito instituído no artigo anterior caberá, igualmente, a todos os Servidores do Magistério Público, admitidos ainda sem concurso, sob a legislação trabalhista, anteriormente a vigência desta Lei, e que esteja em exercício na data dessa vigência, que contar ou venha a contar 2 (dois) anos de trabalho contínuo e ininterrupto, em atividades de docência ou diretamente ligadas ao ensino.
- o 3º - O teor e vigência desta Lei são aprovados às cláusulas dos contratos de trabalho celebrados nas cartilhas de trabalhos anexas aos contratos de trabalho de seus beneficiários que se encontram.

- Artigo 4º - O inquérito a que se refere o artigo 1º obedecerá as normas dos artigos 229 a 242 da Lei Municipal nº 258 de 14 de maio de 1982, assegurando-se ao servidor ampla defesa.
- Artigo 5º - Não se aplica esta Lei ao servidor que embora admitido para o Magistério Municipal, estiver afastado, e perde os direitos nela estabelecidos o que vier a afastar-se das funções compreendidas nos planos, projetos, programas e atividades específicas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, salvo se o afastamento decorrer do exercício de cargo em comissão ou função gratificada.
- Artigo 6º - O Poder Executivo apresentará em 30 (trinta) dias contados da vigência desta Lei, proposta para instituição de regime de complementação de aposentadoria, para os servidores contratados do Magistério Público Municipal.
- Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CABINETE DO PREFEITO, em 13 de novembro de 1986.

JOSE CLAUDIO DA SILVA

DE-PREFEITO

em exercício do cargo de
PREFEITO MUNICIPAL